

**MANDADO DE SEGURANÇA - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - EDUCAÇÃO INFANTIL -  
ENSINO FUNDAMENTAL - MATRÍCULA - INDEFERIMENTO - REQUISITO - LIMITE DE IDADE -  
ILEGALIDADE - PRÁTICA ABUSIVA - INCONSTITUCIONALIDADE**

**Ementa: Mandado de segurança. Matrícula de menor de seis anos. Escola pública. Ensino fundamental. Possibilidade.**

**- É ilegal e abusivo o indeferimento de matrícula de criança em escola da rede pública com fulcro em limitação etária para o acesso ao ensino público, visto que contraria o disposto na Constituição Federal. Em reexame necessário, confirma-se a sentença.**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0414.06.013235-7/001 - Comarca de Medina - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Medina - Autor: Guilherme Gualberto Souza representado p/ seus pais Sinvaldo Gualberto Nascimento e Cleunice Nunes Souza Nascimento - Réu: Diretor da Escola Estadual Dr. Horaciano de Souza - Relator: Des. KILDARE CARVALHO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2007. - *Kildare Carvalho* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Kildare Carvalho* - Trata-se de reexame necessário da r. sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Guilherme Gualberto Souza, representado por seus pais Sinvaldo Gualberto Nascimento e Cleunice Nunes Souza Nascimento, contra ato do Diretor da Escola Estadual Dr. Horaciano de Souza, concedeu a segurança rogada, autorizando a matrícula do requerente na Escola Estadual Doutor Horaciano Souza.

Conheço da remessa oficial.

Cinge-se a questão posta nos autos na análise do direito do impetrante, menor com seis anos incompletos, representado por seus pais, a matricular-se no ensino fundamental, na rede pública da cidade de Medina.

Depreende-se do processado que o impetrante teve negado o pedido de matrícula ao fundamento de que não possui a idade exigida nas Resoluções da SEE nº 469/03 e nº 685/2005, qual seja, seis anos completos até 30 de abril de 2004.

O MM. Julgador singular concedeu a segurança rogada, ao entendimento de que as citadas resoluções não podem ser utilizadas como meio de impedir o acesso de crianças à rede pública de ensino, sob pena de tornar "letra morta" o direito constitucional de acesso à educação.

A meu sentir, sem reparo a r. sentença.

Com efeito, o direito à educação é assegurado a todos sem limitação de idade consoante dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste sentido, verifica-se que, de igual forma, a limitação etária imposta pela autoridade coatora não se encontra regulada na Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação.

Depreende-se de f. 12-TJ dos autos que, muito embora o requerente contasse com apenas cinco anos de idade, na data em que pleiteou sua matrícula na escola impetrada, já havia concluído sua formatura no Pré-Escolar de forma satisfatória e com certificada aptidão para o ingresso na fase instrutória do ensino fundamental.

Ademais, é imperioso registrar que o impetrante já concluiu o ano letivo, por força da liminar deferida no presente *mandamus*, afigurando-se, no mínimo desproporcional, a denegação da segurança neste momento processual.

Assim, tenho que, de fato, a negativa imposta ao requerente não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, consoante entendimento pacífico deste Tribunal:

Ementa: Mandado de segurança. Acesso ao ensino. Arts. 208, inciso V, da Constituição Federal e 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Capacidade de cada um. Direito líquido e certo. Nos termos dos arts. 208, inciso V, da Constituição Federal e 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Logo, o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente. A educação é direito público de todo cidadão, enquanto situação jurídica subjetiva definida no direito positivo em prol da dignidade da pessoa humana (Reexame Necessário nº 1.0624.03.000405-2/001 - Relator: Des. Gouvêa Rios - *DJ* de 20.08.2004).

Ementa: Mandado de segurança. Matrícula. 1ª série do ensino fundamental. Menor de 7 anos de idade. Recusa. - Configura-se inadmissível a recusa da matrícula de criança de seis anos de idade, para o ensino fundamental, em razão de não estar previsto constitucionalmente o limite de idade. Rejeitam-se as preliminares e defere-se a segurança (Mandado de Segurança nº 1.0000.04.410895-9/000 - Relator: Des. Almeida Melo - *DJ* de 20.10.2004).

Ementa: Mandado de segurança. Matrícula na primeira série do ensino fundamental. Menor de sete anos de idade. Direito líquido e certo.  
- É ilegal o ato de autoridade educacional que nega a matrícula de aluno, menor de sete anos, no ensino fundamental, sem garantir-lhe o direito de avaliação, principalmente se já concluiu a pré-escola no mesmo estabelecimento de ensino e se a prova apresentada demonstra já ter sido alfabetizado (Reexame

Necessário nº 1.0444.05.931050-8/001 - Relator: Des. Wander Marotta).

Administrativo. Ingresso no ensino fundamental. Idade mínima. Princípio da razoabilidade.  
- A norma da Resolução nº 151/2001 da SEE, que obsta a matrícula, no ensino fundamental, de criança que não venha a completar 7 (sete) anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano de ingresso, deve ter sua aplicação temperada pela observância ao princípio da razoabilidade (Mandado de Segurança nº 1.0414.02.000378-9/001, Rel. Des. Manuel Saramago, j. em 31.08.2004, p. 01.10.2004).

Ementa: Matrícula. 1ª série do ensino fundamental. Menor de 7 anos de idade. Recusa baseada em resolução da Secretaria de Estado da Educação.  
- Inadmissível o indeferimento de matrícula de criança com menos de sete anos de idade, para matricular-se no ensino fundamental, em razão de não estar previsto constitucionalmente o limite de idade (Apelação Cível nº 244.655-7, Rel. Des. Jarbas Ladeira, *DJ* de 05.08.2002).

Ementa: Mandado de segurança. Matrícula de criança. Primeiro grau. Idade.  
- É admissível a matrícula de criança com menos de sete anos de idade na primeira série de ensino do primeiro grau, se aquela, comprovadamente, tiver estrutura tanto emocional, quanto intelectual para tanto (Apelação Cível nº 201.648-3, Rel. Des. Garcia Leão, *DJ* de 06.03.2001).

Portanto, é indubitável a presença do direito líquido e certo, cujo reconhecimento busca o impetrante.

Com tais considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Manuel Saramago* e *Dídimo Inocêncio de Paula*.

**Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.**

---